



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 1131, DE 2019

(Apensados: PL nº 1.257/2019 e PL nº 5.082/2019)

Altera os artigos 14 e 39 dada Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971 que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.....

Parágrafo único. Nas escolas públicas e particulares, é obrigatória a exibição permanente, em cada sala de aula, em local digno e visível, de uma Bandeira Nacional, seja esta de pano, impressa em papel, desenhada ou confeccionada manualmente em qualquer material.” (NR)

“Art. 39

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125983700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Os Poderes Legislativos da Nação podem optar por iniciar seus trabalhos com a execução do Hino Nacional Brasileiro, conforme estabelece a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Parágrafo único - Entende-se como Hino Nacional Brasileiro a obra-prima musical de Francisco Manoel da Silva juntamente com o poema de Joaquim Osório Duque Estrada, um dos quatro símbolos oficiais da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 13, § 1.º, da Constituição de 1988.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211125983700>